

DESCCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – BREVE ANÁLISE DE JULGADO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

Franciele Góes Lacerda de Pieri*

Resumo: O presente artigo foi apresentado em avaliação proposta em disciplina do Curso de Doutorado em Direito da Universidad de Buenos Aires. O trabalho tem por objeto a análise da aplicação dos fundamentos da teoria penal moderna, em decisão proferida pela Suprema Corte do Barsil. A decisão em tela aponta para uma importante mudança dos paradigmas até então inafastáveis da jurisprudência brasileira. Conforme se demonstrará, tal precedente é verdadeiro marco aos estudos, interpretação e aplicação da lei penal no tocante aos acidentes de trânsito dos quais resultam morte.

Palavras-chave: homicídio culposo; desclassificação; *actio libera in causa*; direito penal mínimo.

1 INTRODUÇÃO



análise do tema proposto é desenvolvida pelo método dedutivo. Foram realizadas consultas às bases de dados dos tribunais, doutrina e legislação penal correlata.

O trabalho reporta recente julgado do Supremo Tribunal Federal brasileiro, proferido no *Habeas Corpus*

* Franciele Góes Lacerda de Pieri é Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali; inscrita no programa de Doutorado em Direito da Universidad de Buenos Aires; Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Faculdade Campo Real.

nº 107.801, em que foi desclassificado o delito de homicídio doloso na direção de veículo automotor – conforme entendimento do juízo de origem, confirmado pelo tribunal estadual (Tribunal de Justiça do estado de São Paulo), para homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos termos e fundamentos a seguir comentados.

A decisão em análise, cujo voto é do Ministro Luiz Fux, foi veiculada no Informativo STF nº 639 e publicada em 13/10/2011.

Conforme se demonstrará, o referido julgado que também marca novo tempo no contexto jurisprudencial brasileiro, apresenta-se na mesma esteira dos recentes pensamentos que balizam o Direito Penal moderno, concretizando as garantias penais e limitando o poder punitivo estatal.

2 SÍNTESE FÁTICA

Em razão de acidente provocado por condutor embriagado de veículo automotor, evento do qual resultou a morte de uma pessoa, foi proposta ação penal perante o juízo do local onde ocorrera o acidente – comarca do interior do estado de São Paulo, com o oferecimento de denúncia pela prática de homicídio qualificado, nos termos dos artigos 121, §2º, IV e 18, I do Código Penal brasileiro:

Art. 121. Matar alguém:

§2º Se o homicídio é cometido:

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 18. Diz-se crime:

I – doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

A peça acusatória ainda apresentou dentre seus fundamentos, a presunção de que o agente “*em razão de sua embriaguez alcoólica, (...) assumiu o risco de causar a morte da vítima¹*”.

O juízo de primeiro grau, entendeu tratar-se de homicídio doloso, mediante a mesma presunção de assunção do risco em razão da embriaguez do condutor. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o acusado foi pronunciado para a instauração do Tribunal de Júri.

Apresentado recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este não foi provido, tendo a Tribunal fundamentado a referida decisão no sentido de que está caracterizado o dolo eventual ao caso e confirmando a decisão monocrática de pronúncia.

Diante da nova negativa, o acusado, recorreu às instâncias extraordinárias, tendo primeiramente impetrado *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, requerendo a tipificação do delito como homicídio culposo, nos termos do artigo 302, parágrafo único, V do Código de Trânsito Brasileiro, na redação trazida pela Lei nº 11.275/2006 – legislação específica ao caso:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quarto) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único . No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

V- estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

No Superior Tribunal de Justiça, o pedido foi indeferido

¹ STF *Habeas Corpus* 107.801.

liminarmente, o que ensejou a apresentação de recurso à Suprema Corte, onde, diversamente de todo o entendimento manifestado nos autos, foi concedida a ordem ao acusado, para a desclassificação da conduta de homicídio doloso (dolo eventual), para homicídio culposo, com a aplicação da legislação especial, qual seja, o Código de Trânsito brasileiro e determinação de remessa dos autos ao juízo competente – juízo monocrático, para o julgamento do caso.

3 FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR NA REFORMA DA DECISÃO

Na análise do caso e concessão de ordem ao acusado, o Supremo Tribunal Federal apresentou dentre seus fundamentos:

- i) as graves consequências à defesa, em caso de eventual apreciação do caso pelo órgão incompetente;
- ii) a não aplicação da teoria da *actio libera in causa* – *configuração de crime culposo*;

Tais fundamentos refletem a aplicação do Direito Penal à serviço dos cidadãos, concretizando garantias e como instrumento de frenagem às arbitrariedades do poder estatal, vejamos;

I) AS GRAVES CONSEQUÊNCIAS À DEFESA, EM CASO DE EVENTUAL APRECIÇÃO DO CASO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE;

Dentre os direitos e garantias fundamentais expressamente previstos na Constituição brasileira, tem-se o Princípio do Juiz Natural, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente²”.

Versando sobre a inafastável garantia de julgamento pelo

² Artigo 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988.

órgão competente, o Ministro Luiz Fux, iniciou seu voto destacando que:

“Com efeito, dispõe o artigo 419 do CPP que o juiz remeterá os autos ao órgão competente quando se convencer da existência de crime diverso e não for competente para o julgamento. Tal desclassificação, se omitida indevidamente, importa em graves consequências para a defesa, deslocando o processo ao Júri, cujo julgamento é sabidamente atécnico e, às vezes, até mesmo apaixonado, a depender do local onde ele ocorra³”. (grifos nossos)

Em outro giro, é possível afirmar que se a decisão não fosse reformada, estaria suprimida da defesa a garantia do acusado de julgamento pelo juízo competente. O acusado teria sua causa apreciada pelo Tribunal do Júri⁴, órgão incompetente ao caso, conforme conclusão expendida no julgado em análise.

No Tribunal do Júri, a condenação ou absolvição do acusado ficam a cargo dos jurados, pessoas comuns, na maioria das vezes desprovidas de qualquer formação na área jurídica e que pelo envolvimento com a situação e clamor público, possivelmente podem chegar ao veredicto movidos por sentimentos de justiça, almejando a severa imposição de duros atos de execução, o que é comum do ser humano, porém perigoso diante das gravíssimas consequências que podem ser acarretadas ao cidadão que ocupa do banco dos réus.

Ferrajoli, em referência ao poder punitivo e a indispensável equidade do julgador diante do caso concreto, assim escreve:

“A valoração equitativa jamais se refere, na realidade, ao caso abstrato, senão sempre ao caso concreto e humanamente determinado. É, assim,

³ STF *Habeas Corpus* nº 107.801

⁴ Artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal de 1988.

através dela que se realiza o respeito à pessoa humana em julgamento, *que no ordenamento italiano, como em outros, não é apenas um princípio racional e moral, mas também um princípio jurídico constitucional. É nela que se manifesta a sensibilidade, a inteligência e a moralidade do juiz. Pelo mais, como justamente se tem observado, seguindo Hume e Smith, esta compreensão simpatética não consiste em uma identificação com os hábitos mentais do sujeito em julgamento, como a que proviria de uma romântica fusão afetiva, mas em uma ‘participação imaginativa indireta e imediata’ que é de tipo racional, porque se baseia na representação da situação de fato’ submetida a julgamento. Ainda menos reflete a subjetividade emocional e parcial do juiz. Ao contrário, é o produto de um esforço intencional do juiz dirigido a prescindir o mais possível de suas ideologias pessoais, de seus preconceitos e de suas inclinações para ‘compreender’ ou participar das ideologias, inclinações e condicionamentos do sujeito em julgamento. Nesse sentido, a equidade é também uma condição da imparcialidade do juiz. É iníquo não só o juiz obtuso, que não sabe captar as conotações específicas do caso julgado, mas também o que faz pesar sua subjetividade no julgamento, sem conseguir e talvez sem sequer tentar desprender-se dela para compreender a do acusado.⁵” (grifos nossos)*

Este “*tipo racional*” exigido do julgador, certamente é mitigado quando o julgamento de um indivíduo é realizado por seus pares e com manifestações de clamor público local, como ocorreria no rito do Tribunal do Júri.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. Direito de Razão – Teoria do Garantismo Penal. 2ª ed. São Paulo. RT. 2006 (pag 157)

Em referência específica ao procedimento do Júri, sua composição e possíveis arbitrariedades, Eugênio Pacelli de Oliveira faz a seguinte referência:

“Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete julgados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei.

(...)

E o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também de arbitrário.

E isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à questão pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, idéias pré-concebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa).⁶” (grifos nossos)

A corroborar com tais argumentos, tem-se ainda que o fato em objeto ocorreu em pequena cidade, onde a notícia da morte de alguém e respectivas condições, tomam grandes proporções. Em casos como este, frequentemente o clamor por justiça, sentimentos dos familiares da vítima, dentre outros fatores, acabam conduzindo as pessoas à fomação de juízo des-

⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 14ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011 (pag. 641 e 643).

favorável ao acusado, buscando a todo custo a condenação deste e com o maior rigor possível.

O julgamento perante o Tribunal do Júri, por toda atecnicidade que envolve, pode trazer ainda no peso do veredicto predicados de direito penal do autor. Ao julgar, os jurados estariam reprovando a pessoa do acusado, afastando todas as garantias penais, o que não é compatível com um modelo de Estado de Democrático de Direito.

Em oposição ao direito penal do autor, o direito penal do fato, traz uma série de vantagens, conforme ensinamento de Eugenio Raul Zaffaroni:

“A la inversa del derecho penal de autor em sus dos versiones, el derecho penal de acto concibe el delito como un conflicto que produce una lesión jurídica, provocado por un acto humano como decisión autónoma de un ente responsable (persona) al que se le puede reprochar. Si bien no puede legitimar la pena, porque la retribución del reproche de deslegitima éticamente frente a la inevitable selectividad del poder punitivo, tiene incuestionables ventajas sobre el anterior: así, (a) requiere que los conflictos se limiten a los provocados por acciones humanas (nullum crimen sine conducta), (b) exige una estricta delimitación de los mismos en la criminalización primaria, porque no reconoce ningún delito natural (nullum crimen sine lege) y (c) la culpabilidad por el acto opera como límite de la pena (nullum crimen sine culpa). (d) En el plano procesal exige un debate de partes ceñido a lo que sea material de acusación y, por ende, (e) separa las funciones del acusador, del defensor y del juez (acusatorio). Aunque ninguno de estos principios se cumple estrictamente, no cabe duda que las agencias jurídicas que los asumen deciden

*con menor irracionalidad y violencia que el resto.*⁷”

Inobstante tais vantagens é importante destacar ainda que o direito penal, como sistema de garantias a serviço dos cidadãos é incompatível com o chamado direito penal do autor. O direito penal por si só é o direito do fato e jamais do autor.

Portanto, ao afastar a competência do Tribunal do Júri para a apreciação do caso, determinando a remessa dos autos ao juízo competente – juízo monocrático, o Supremo Tribunal Federal decidiu, concretizando a garantia esculpida no texto constitucional de que o julgamento deve ser feito perante o juízo competente.

II) A NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA* – CONFIGURAÇÃO DE CRIME CULPOSO

No caso em comento, até que a decisão fosse revista pela Suprema Corte, o entendimento reiteradamente aplicado era quanto à presunção de dolo eventual (presunção de que o agente em razão de sua embriaguez alcoólica haveria assumido os riscos de causar a morte da vítima), e consequente aplicação da teoria da *actio libera in causa*.

É importante destacar que o dolo jamais pode ser presumido, conforme explicam Eugenio Raul Zaffaroni, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar: “*El dolo nunca puede presumirse, pues sólo su presencia efectiva permite habilitar poder punitivo.*”⁸”

Afastado o dolo, consequentemente é afastada a teoria da *actio libera in causa*, que segundo o voto do Ministro “*somente é admissível para justificar a imputação de crime doloso em se tratando de embriaguez preordenada, sob pena de incorrer*

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Manual de Derecho Penal. Parte General. Buenos Aires. Ediar. 2010 (pag 50-51)

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Manual de Derecho Penal. Parte General. Buenos Aires. Ediar. 2010 (pag. 408).

*em inadmissível responsabilidade penal objetiva*⁹”.

Tal afastamento reflete indispensável observância ao princípio da culpabilidade; em sentido contrário seria aceita a tese da responsabilidade penal objetiva.

Dentre os axiomas do sistema garantista, Ferrajoli faz a seguinte observação quanto ao “princípio da culpabilidade”:

“1. Os modelos arcaicos de responsabilidade objetiva e as vicissitudes do princípio da culpabilidade – A Terceira condição material requerida pelo modelo garantista, como justificação do “quando” e do “que” proibir, é a da culpabilidade. No sistema SG, expressa-se no axioma nulla actio sine culpa e nas teses que dele derivam; nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla iniuria sine culpa (T15, T23 e T30). Por exigir dita condição, que corresponde ao chamado ‘elemento subjetivo’ ou psicológico do delito, nenhum fato ou comportamento humano é valorado como ação se não é fruto de uma decisão; conseqüentemente, não pode ser castigado, nem sequer proibido, se não é intencional, isto é realizado com consciência e vontade por uma pessoa capaz de compreender e de querer.¹⁰” (grifos nossos)

Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, na obra *“Manual de Direito Penal Brasileiro”*, reafirmado que o direito penal não comporta responsabilidade objetiva, fazem a seguinte digressão acerca da teoria da *actio libera in causa* e sua aplicação aos casos de embriaguez:

“Sempre que se pretende violar o princípio do nullum crimen sine culpa, apela-se ao malfado ‘versari in re illicita’. Segundo o princípio do ver-

⁹ STF *Habeas Corpus* 107.801/SP.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito de Razão – Teoria do Garantismo Penal*. 2ª ed. São Paulo. RT. 2006 (pag 447)

sari in re illicita, 'é conceituado autor aquele que, fazendo algo não permitido, por puro acidente causa um resultado antijurídico' (Kollmann). Conforme o princípio do versari in re illicita, o autor de um furto deveria ser responsabilizado pela morte do dono do negócio, ocorrida em consequência de uma parada cardíaca sofrida ao tomar conhecimento do fato delituoso em seu estabelecimento; o marido que abandona o lar deveria ser responsabilizado pelo suicídio da mulher (...). Deduz-se desses exemplos a flagrante violação ao nullum crimen sine culpa, isto é, que o versari in re illicita é a mais corrente manifestação da responsabilidade objetiva.¹¹”(grifos nossos)

Os mesmos autores, ainda fazem referência à isolada aplicação do princípio de que aquele que quis a causa quis ou efeito (*versari in re illicita*), no âmbito da jurisprudência e doutrina minoritária nos casos de embriaguez alcoólica voluntária da qual resulta a prática de fato típico e antijurídico. Segundo tal tese, a inimputabilidade do agente não o beneficia, sendo, portanto, também culpável e devendo responder tal como o autor de um homicídio ou lesões.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli, ao lado desse instituto (*versari in re illicita*), a doutrina também trouxe a teoria da *actio libera in causa* para dar solução aos casos em que *a pessoa busca o estado de inculpabilidade para cometer o ilícito*:

“A teoria da actio libera in causa parece bastante convincente, porque funcionaria do seguinte modo: se um sujeito bebe para embriagar-se completamente e neste caso mata seu inimigo, aí haveria homicídio doloso. Se o mesmo sujeito bebe para embriagar-se – ou de modo em que saiba que

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V.1. 9ª ed. São Paulo. RT. 2011 (pag. 458).

pode embriagar-se completamente – sabendo ou devendo saber que costuma ter reações agressivas neste estado, e comete um homicídio nesta situação, haveria um homicídio culposo. Por fim, se bebe tomando todas as precauções imagináveis para que nada aconteça e, não obstante, embriaga-se em comete um injusto, a conduta será atípica.

(...)

*Esta teoria parece extremamente razoável, e, com a aplicação pela maior parte da doutrina estrangeira, passou da solução que era fornecida pela *versari in re illicita* para a *embriaguez completa*, pela via da *actio libera in causa*¹². ”*

Concluindo tal exposição no tocante aos delitos culposos, os autores trazem a seguinte crítica à teoria da *actio libera in causa*, conforme trecho também citado no julgado em análise:

*“Vimos a estrutura do tipo culposo, e ela revela-nos claramente que quando aquele que se coloca em estado ou situação de inculpabilidade viola um dever de cuidado, está preenchendo os requisitos da tipicidade culposa, e não há necessidade de recorrer-se a teoria da *actio libera in causa*. (...) Isto porque a conduta típica violadora do dever de cuidado é, precisamente, a de beber, (...) e no momento de cometer este injusto culposo, o sujeito encontrava-se em estado e em situação de culpabilidade, pelo que é perfeitamente reprovável. Consequentemente, não tem sentido em falar de *actio libera in causa culposa*, devendo o âmbito dessa teoria reduzir-se a *dolo*¹³. ” (grifos nossos)*

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V.1. 9ª ed. São Paulo. RT. 2011 (pag. 459 e 460).

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V.1. 9ª ed. São Paulo. RT. 2011 (pag. 460)

Para Zaffaroni, em última análise, a teoria da *actio libera in causa* é falha até mesmo na aplicação aos casos em que comprovadamente há dolo: “a teoria da *actio libera in causa* pretende montar um delito, suprindo aquilo que falta a cada uma das condutas para a sua configuração”¹⁴.

No mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos, na obra “*A Moderna Teoria do Fato Punível*”, faz a seguinte referência à aplicação da teoria da *actio libera in causa* às condutas dolosas em situações específicas de embriaguez:

“(…) no caso de dolo, o autor ingere grande quantidade de álcool para superar inibições e agredir o inimigo; no caso de imprudência o autor ingere grande quantidade de álcool sem representar a possibilidade de agredir o inimigo.

(…)

Hoje, a teoria dominante da *actio libera in causa* em fatos dolosos, diz o seguinte: o elemento intelectual do dolo deve representar as características de um tipo de crime determinado, cujo resultado deve ser produzido em estado de incapacidade de culpabilidade (embriaguez); o elemento emocional do dolo, deve querer a realização (ou conformar-se com a realização) desse crime determinado no estado posterior de embriaguez, como autocolocação em estado de incapacidade de culpabilidade. Desse modo, na ação precedente o dolo tem por objeto a autocolocação em estado de incapacidade de culpabilidade e, nesse estado, a realização de fato determinado; na ação posterior, o autor realiza, em estado de incapacidade de culpabilidade, o fato determinado objeto do dolo. Outra interpretação é incompatível com o princípio da culpabilida-

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V.1. 9ª ed. São Paulo. RT. 2011 (pag. 461)

*de.*¹⁵” (grifos nossos)

Portanto, a teoria da *actio libera in causa*, nos termos expendidos no julgado, não se aplica quando configurada a violação de um dever de cuidado por parte do acusado (prática culposa). Tal entendimento, à sombra da melhor doutrina reflete o direito penal aplicado em observância ao valor culpabilidade, respeitando *“limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou erro penal”*¹⁶.

O sistema de garantias do cidadão, diretamente ligado à idéia de um “direito penal mínimo” ou “direito penal liberal”, são apresentados por Ferrajoli que alerta quanto à indispensável observância do modelo a ser seguido:

“Segundo esse modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos.

(...)

Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incer-

¹⁵ SANTOS, Juarez Cirino. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 2002 (pag. 223 e 226)

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito de Razão – Teoria do Garantismo Penal*. 2ª ed. São Paulo. RT. 2006 (pag 101)

tos ou indeterminados seus pressupostos. Sob este aspecto existe um nexó profundo entre garantismo e racionalismo. Um direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis e são previsíveis; apenas aquelas motivadas por argumentos cognitivos de que resultem como determinável a ‘verdade formal’, inclusive nos limites acima expostos. Uma norma de limitação do modelo de direito penal mínimo informada pela certeza e pela e pela razão, é o critério do favor rei, que não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade toda vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena. A este critério estão referenciadas instituições como a presunção de inocência do acusado até a sentença definitiva, o ônus da prova a cargo da acusação, o princípio in dubio pro reo, a absolvição em caso de incerteza acerca da verdade fática e, por outro lado, a analogia in bonam partem, a interpretação restritiva dos tipos penais e extensão das circunstâncias eximentes ou atenuantes em caso de dúvida acerca da verdade jurídica. Em todos estes casos teremos certamente discricionariedade, mas se trata de uma discricionariedade dirigida não para estender, mas para excluir ou reduzir a intervenção penal quando não motivada por argumentos cognitivos seguros.” (grifos nossos)

Portanto, a observância ao modelo de garantias penais, traduzem a forma coerente e racional para a reprovação do injusto, o que deve ser buscado pelos órgãos de aplicação. Nesse sentido, a interpretação dada à legislação aplicada ao julgado em tela, certamente traduz a busca pela concretização de tais garantias, observando a culpabilidade do agente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP mostra-se, portanto, em consonância com entendimento atual, de que o Direito Penal é um conjunto de garantias em favor dos cidadãos. Nesse sentido, reputa-se indispensável a cuidadosa distinção do que pode e do que não pode chegar à pretensão do castigo, e ainda, havendo conclusão por parte do órgão julgador quanto à condenação do acusado, a observância da imposição racional da punição.

Os fundamentos utilizados pelo julgador também encontram respaldo nos princípios do sistema garantista apresentados na obra de Luigi Ferrajoli¹⁷, em especial ao valor culpabilidade: “*nulla actio sine culpa*”¹⁸.

É importante destacar que em situações similares à ora apresentada – delito de trânsito, outros sistemas penais têm apresentado solução análoga à presente; na Argentina por exemplo a jurisprudência posiciona-se de maneira restritiva quanto ao dolo eventual e expansiva quanto à culpa consciente.

Diante disso, é possível afirmar que a solução dada pelo órgão jurisdicional brasileiro traduz mudanças e avanços no que era apresentado pelos tribunais, caracterizando os recentes aportes da teoria penal moderna e concretizando um direito penal mínimo, a serviço dos cidadãos, próprio de um Estado Democrático.



¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito de Razão – Teoria do Garantismo Penal. 2ª ed. São Paulo. RT. 2006.

¹⁸ Dentre os dez axiomas do garantismo penal apresentados na obra de Luigi Ferrajoli (Direito e Razão), encontra-se o princípio A6 – *Nulla action sine culpa*.

5 REFERÊNCIAS

- FERRAJOLI, Luigi. *Direito de Razão – Teoria do Garantismo Penal*. 2 ed. São Paulo. RT. 2006.
- PRADO, Luiz Regis. *Elementos de Direito Penal*. V.1. São Paulo. RT. 2005.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 14 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011.
- SANTOS, Juarez Cirino. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 2 ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. V.1. 9 ed. São Paulo. RT. 2011.
- ZAFFARONI. Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Manual de Derecho Penal. Parte General*. Buenos Aires. Ediar. 2010.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2.848 de 1940.
- Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503 de 1997.